

**EMENDA N° \_\_\_\_ – CMA**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

**Dê-se ao caput do art. 5º e aos §§ 3º e 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:**

“Art. 5º Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

.....

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima normal de operação, devendo ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvado o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Estender à área urbana o mesmo tratamento dado às Áreas de Preservação Permanente instituídas na área rural, estabelecendo faixas mínima e máxima, estabelecendo percentual máximo da Área de Preservação Permanente que pode ser utilizada para implantação de parques aquícolas e pólos turísticos de lazer no entorno do reservatório.

Este é o principal pleito do setor e a proposta de modificação se foca em dois pontos principais, considerados essenciais para se garantir a efetividade do dispositivo, o atendimento aos princípios do direito adquirido, da legalidade e da irretroatividade das leis e para conferir segurança jurídica aos empreendedores e proprietários.

Sala das Sessões,     Novembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI